

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 763, DE 2016

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para elevar a rentabilidade das contas vinculadas do trabalhador por meio da distribuição de lucros do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dispor sobre possibilidade de movimentação de conta do Fundo vinculada a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015.

EMENDA N.º

Acrescente-se ao art. 1º da medida provisória a seguinte alteração do inciso XIV do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990:

"Art. 20.

.....
XIV – quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido por doença grave, nos termos do regulamento;

....."

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o inciso XIV do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, permite a movimentação da conta vinculada no FGTS quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento.

Ocorre que, mesmo antes de a doença levar a pessoa ao estágio terminal, a família padece de graves custos emocionais e financeiros, os quais poderão ser minorados se for autorizada a movimentação da conta do trabalhador no FGTS. Não vemos razão, assim, para a pesada exigência contida na redação atual da lei, no sentido de que, para movimentar a conta, o trabalhador ou seu dependente esteja em estágio terminal.

Diante do exposto, estamos apresentando esta emenda, que visa eliminar a exigência de estágio terminal para a movimentação da conta, autorizando o saque do saldo do FGTS quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido por doença grave, nos termos do regulamento.

Sala das Sessões, em _____ de fevereiro de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
PSB-PI

